SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176334 - MG (2026/0053945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBERT PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório, descumprimento de cláusulas contratuais pelo Recorrente e inexistência de conduta arbitrária da empresa, inclusive quanto à exclusão da plataforma de entregas.

3. *As alegações do Agravante*. Sustentação de erro de premissa objetiva, defesa de revaloração jurídica dos fatos sem incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, invocação de violação à boa-fé objetiva e à proporcionalidade (arts. 187 e 422 do CC), relevância social da controvérsia e, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem apreciou as questões essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente; (ii) se a

Documento eletrônico VDA60044966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 340d36e8-dc28-401f-ad06-f3575ae2beca

modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao descumprimento contratual, à inexistência de arbitrariedade e à distribuição do ônus da prova, é possível em recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e coerente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O dever constitucional e legal de motivação não exige exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos das partes, bastando a apreciação das questões pertinentes e suficientes para a solução da lide.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre descumprimento contratual, inexistência de conduta arbitrária e distribuição do ônus da prova demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 340d36e8-dc28-401f-ad06-f3575ae2beca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176334 - MG (2026/0053945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBERT PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório, descumprimento de cláusulas contratuais pelo Recorrente e inexistência de conduta arbitrária da empresa, inclusive quanto à exclusão da plataforma de entregas.

3. *As alegações do Agravante*. Sustentação de erro de premissa objetiva, defesa de revaloração jurídica dos fatos sem incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, invocação de violação à boa-fé objetiva e à proporcionalidade (arts. 187 e 422 do CC), relevância social da controvérsia e, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem apreciou as questões essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente; (ii) se a

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao descumprimento contratual, à inexistência de arbitrariedade e à distribuição do ônus da prova, é possível em recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e coerente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. O dever constitucional e legal de motivação não exige exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos das partes, bastando a apreciação das questões pertinentes e suficientes para a solução da lide.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido sobre descumprimento contratual, inexistência de conduta arbitrária e distribuição do ônus da prova demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ROBERT PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão monocrática deste relator (fls. 508-512, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, e a aplicação do art. 932 do CPC, com manutenção da conclusão pela inviabilidade do especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 515-519, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro de premissa objetiva quanto à tese recursal, defende tratar-se de revaloração jurídica dos fatos sem incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ, alega violação à boa-fé objetiva e à proporcionalidade (arts. 187 e 422 do CC), invoca a relevância social da controvérsia e, subsidiariamente, afirma negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme já consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com o dever constitucional e legal de motivação das decisões judiciais, tendo examinado, de maneira clara e coerente, o alegado descumprimento das cláusulas contratuais pelo recorrente e a inexistência de conduta arbitrária por parte da empresa, à luz do conjunto fático-probatório dos autos e dos parâmetros normativos aplicáveis.

Nesse contexto, o mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador, ou a circunstância de não ter sido acolhida a tese jurídica por ela defendida, não configura omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado por deficiência de fundamentação.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.**1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.** 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC**. 2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que às entidades de previdência fechada é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados. Precedentes. 4. Quanto à alegação de ausência de prova que demonstre a novação contratual, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado, artigo 361 do CC, pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 4.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

omissão no julgado quanto ao tema. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.873.110/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

2. Cumpre destacar que não se impõe ao órgão jurisdicional o exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. O dever constitucional de fundamentação limita-se à apreciação motivada das questões juridicamente relevantes, pertinentes e suficientes para a adequada solução da controvérsia, o que foi devidamente observado no caso concreto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1**. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. **Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos**. 2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019. grifei.)

3. Por fim, como assinalado na decisão monocrática, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o recorrente descumpriu cláusulas contratuais, afastando, por conseguinte, a alegada conduta arbitrária da empresa.

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

A modificação desse entendimento, seja quanto à distribuição do ônus da prova, à caracterização de ato ilícito imputado à recorrida ou à alegada arbitrariedade na exclusão do recorrente da plataforma de entregas, exigiria o reexame da interpretação das cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CLÁUSULA ABUSIVA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas requer, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **2. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e de violação do dever de informação, bem como do descumprimento das obrigações contratuais por parte da autora - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.731.000/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

> Direito Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Contrato de prestação de serviços. Forma de pagamento. Dação em pagamento de ações ordinárias. Pagamento em pecúnia aceito por anos. Supressio. Venire contra factum proprium. Boa-fé objetiva. Repetição de indébito em dobro. Art. 940 do CC. Má-fé reconhecida na origem. Óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Na origem, em ação decorrente de contrato de fabricação e montagem industrial, o Tribunal estadual assentou que a contratada aceitou, por aproximadamente três anos, pagamentos em pecúnia, embora houvesse previsão de dação em pagamento de ações para parcela relevante, reconhecendo conduta contraditória (supressio e venire), bem como mantendo a condenação à repetição do indébito em dobro, por má-fé, além de admitir compensação. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao art. 373, II, do CPC/2015, por suposta inversão indevida do ônus da prova, pode ser reconhecida sem revolvimento do acervo fático-probatório; (ii) saber se a controvérsia relativa ao art. 313 do CC, quanto à impossibilidade de compelir o credor a receber prestação diversa (ações), pode ser solucionada em recurso especial sem reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame das premissas firmadas na origem; e (iii) saber se é possível afastar a incidência do art. 940 do CC, diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de dolo e má-fé na cobrança de dívida reputada quitada, sem revaloração probatória. III. Razões de decidir 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a forma de adimplemento, a aceitação reiterada dos pagamentos em dinheiro, a autorização contratual para pagamentos "por conta e ordem" e a conduta posterior contraditória da contratada decorrem da análise do conjunto fático-probatório e do conteúdo contratual, o que impede o conhecimento do especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4**. A revisão da distribuição do ônus da prova, no caso concreto, demandaria reexame dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias, incidindo igualmente o óbice da Súmula 7 do STJ**. 5. O afastamento da repetição do indébito em dobro, fundada no reconhecimento de má-fé pelo Tribunal de origem, exige revaloração do

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

contexto probatório que embasou a conclusão sobre o dolo, providência vedada em recurso especial, além de se harmonizar com a orientação desta Corte quanto à necessidade de comprovação de má-fé para a incidência do art. 940 do CC. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A pretensão de afastar as premissas do acórdão estadual acerca da forma de pagamento, da aceitação reiterada do adimplemento em pecúnia e da incidência de supressio e venire contra factum proprium demanda reexame de provas e reinterpretação contratual, vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 2. O afastamento da repetição do indébito em dobro prevista no art. 940 do CC, quando a origem reconhece má-fé com base em elementos concretos, igualmente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II, e art. 932; CC, arts. 313, 319 e 940; Súmulas 5, 7, 83 e 568 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.051.956/SP, Terceira Turma, j. 13.06.2022, DJe 15.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.289.491/PE, Quarta Turma, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.779.263/PR, Quarta Turma, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.794.052/SP, Terceira Turma, j. 05.06.2023, DJe 09.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.509.921/RN, Quarta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 725.967/SP, Quarta Turma, j. 15.09.2015, DJe 13.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 1.625.737/PR, Quarta Turma, j. 28.09.2020, DJe 01.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.752.351/SC, Quarta Turma, j. 21.06.2021, DJe 24.06.2021. (AgInt no AREsp n. 2.893.227/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, grifei.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59649613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: 230d386d-c8f1-48b8-ad3c-89a8319f9de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.334 / MG

Número Registro: 2026/0053945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232687129005 51348655720238130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 837f9cdb-62ad-4f0f-b684-b4d3c110ee05

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 837f9cdb-62ad-4f0f-b684-b4d3c110ee05